



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.6.2026
COM(2026) 345 final

2026/0186 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE)
2022/382 até 4 de março de 2028**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382¹ e ativou a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001 («Diretiva Proteção Temporária»)² para certas categorias³ de pessoas deslocadas a partir de 24 de fevereiro de 2022, na sequência da invasão militar da Ucrânia pelas forças armadas russas iniciada nessa data. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva Proteção Temporária, a duração inicial da proteção temporária é de um ano, podendo ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses até ao máximo de um ano. A proteção temporária foi automaticamente prorrogada por um ano, até 4 de março de 2024.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária, se subsistirem razões para manter uma proteção temporária, o Conselho pode decidir prorrogar a proteção temporária por um período máximo de um ano, por maioria qualificada sob proposta da Comissão, que analisará igualmente todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho. A proteção temporária foi prorrogada por períodos adicionais de um ano cada, primeiro até 4 de março de 2025⁴, depois até 4 de março de 2026⁵ e, mais tarde, até 4 de março de 2027⁶.

A presente proposta tem um duplo objetivo. O primeiro é prorrogar por um novo período de um ano a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução 2022/382 do Conselho, mantendo a proteção temporária em relação às categorias de pessoas identificadas na Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho durante o período compreendido entre 5 de março de 2027 e 4 de março de 2028. O segundo é conciliar a proteção temporária com a capacidade global da Ucrânia para se defender contra a guerra ilegal de agressão russa. Propõe-se, por conseguinte, que a proteção temporária não seja concedida, em princípio, às pessoas que abandonem a Ucrânia a partir da data de entrada em vigor da presente decisão e que não

¹ DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/382 DO CONSELHO, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

² DIRETIVA 2001/55/CE DO CONSELHO, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

³ O artigo 2.º da Decisão de Execução 2022/382 do Conselho estabelece que a proteção temporária é aplicável a: a) Nacionais ucranianos residentes na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022; b) Apátridas e nacionais de países terceiros que não a Ucrânia que beneficiavam de proteção internacional ou proteção nacional equivalente na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022; e c) Familiares das pessoas referidas nas alíneas a) e b). Os Estados-Membros aplicam a presente decisão ou a proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional aos apátridas, bem como aos nacionais de países terceiros que não a Ucrânia, que possam provar que residiam legalmente na Ucrânia antes de 24 de fevereiro de 2022 com base numa autorização de residência permanente válida concedida de acordo com a lei ucraniana e cujo regresso seguro e duradouro ao seu país ou região de origem seja impossível.

⁴ Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (europa.eu).

⁵ [Decisão de Execução \(UE\) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução \(UE\) 2022/382 \(europa.eu\).](#)

⁶ [Decisão de Execução \(UE\) 2025/1460 do Conselho, de 15 de julho de 2025, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução \(UE\) 2022/382 \(europa.eu\).](#)

consigam demonstrar que estão autorizadas pelas autoridades ucranianas a sair da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares.

A situação que conduziu à ativação da proteção temporária persiste, pelo que é necessária uma nova prorrogação.

Até abril de 2026, quase 4,4 milhões de pessoas deslocadas da Ucrânia⁷, das quais cerca de 58 % são mulheres, beneficiam de proteção temporária na UE⁸. Do ponto de vista da idade, quase 30 % do total do grupo são menores (tanto do sexo feminino como do sexo masculino). O número de pessoas que beneficiam de proteção temporária nos Estados-Membros da UE tem-se mantido relativamente estável, em torno de 4,3 milhões, registando uma ligeira tendência ascendente (de 4,21 milhões em abril de 2024 para 4,26 milhões em março de 2025 e para 4,37 milhões em abril de 2026). A Alemanha, a Polónia e a Chéquia continuam a ser os Estados-Membros que acolhem o maior número de beneficiários de proteção temporária (quase 1,28 milhões na Alemanha, cerca de 970 000 na Polónia e mais de 380 000 na Chéquia). Desde a ativação da Diretiva Proteção Temporária, os Estados-Membros têm envidado esforços consideráveis para apoiar as pessoas deslocadas da Ucrânia, bem como para facilitar a sua integração nas sociedades de acolhimento, incluindo nos sistemas de educação e formação, e no mercado laboral. Prosseguiram igualmente os seus esforços para aumentar as capacidades de acolhimento e o planeamento de contingência. A resposta da UE à agressão da Rússia contra a Ucrânia continua a caracterizar-se por uma forte componente de solidariedade, em primeiro lugar para com a Ucrânia e o seu povo, tal como demonstrado nos esforços envidados pelos Estados-Membros e pelos seus cidadãos que acolhem pessoas deslocadas e, em segundo lugar, entre os próprios Estados-Membros.

Para além de reconhecer aos beneficiários de proteção temporária um conjunto harmonizado de direitos, a ativação da Diretiva Proteção Temporária atenua o risco de os sistemas de asilo dos Estados-Membros não conseguirem dar resposta ao afluxo sem comprometer o seu funcionamento. Entre fevereiro de 2022 e março de 2026, foram apresentados na UE 94 390 pedidos de proteção internacional (em comparação com 75 850 entre fevereiro de 2022 e março de 2025) por parte de nacionais ucranianos. Entre janeiro e março de 2026, os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais ucranianos diminuíram 57 % em comparação com o período de janeiro a março de 2025, estando a França e a Polónia classificados em primeiro e segundo lugar, respetivamente, de entre os principais países de acolhimento desses pedidos. No entanto, os números globalmente limitados continuam a indicar que a proteção temporária atingiu os seus objetivos, nomeadamente impedir que os sistemas de asilo dos Estados-Membros fiquem sobrecarregados.

Segundo um inquérito realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) em julho de 2025⁹, a percentagem de pessoas deslocadas que tencionam ou esperam poder regressar à Ucrânia futuramente diminuiu em relação aos seis meses anteriores (de 65 % em janeiro-fevereiro de 2024 para 61 % em julho-agosto de 2024), tendo aumentado a percentagem de pessoas indecisas quanto a um eventual regresso (de 24 % para 27 %), bem como daquelas que não têm esperança em poder um dia regressar ao país (de

⁷ Mais de 4,54 milhões, incluindo os Estados-Membros da UE, a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça.

⁸ Salvo indicação em contrário, todos os dados relativos à proteção temporária e internacional provêm do Eurostat (Base de dados — Eurostat).

⁹ [*Policy brief Forecasting Refugee Return to Ukraine amid ongoing war and uncertainty*](#) [Documento estratégico. Previsão do regresso dos refugiados à Ucrânia no contexto da guerra em curso e da incerteza].

11 % para 12 %). A Organização Internacional para as Migrações (OIM) revelou¹⁰ que uma grande maioria dos inquiridos (70 %) pretende regressar à Ucrânia, se e quando o puder fazer em segurança.

Além disso, de acordo com o inquérito¹¹ da Agência da União Europeia para o Asilo (AUEA), cerca de um quinto das pessoas estavam determinadas a não regressar à Ucrânia, enquanto 22 % estavam inclinadas a não regressar e 31 % estavam na dúvida. Pelo contrário, apenas 14 % dos inquiridos em 2025 estavam determinados a regressar e 13 % inclinavam-se para o regresso. A percentagem de pessoas que se mostravam determinadas a não regressar aumentou de forma constante ao longo do tempo, passando de 5 % para 12 % e, posteriormente, para 20 %. Em contrapartida, a percentagem de pessoas que estavam inclinadas a não regressar aumentou de 12 % para 15 % e, posteriormente, para 22 %.

Estes inquéritos confirmam que a maioria das pessoas deslocadas da Ucrânia considera que ainda não pode regressar ao país em condições seguras e duradouras.

Na Ucrânia, a guerra de agressão da Rússia continua ininterrupta. A Rússia continua a visar deliberadamente e de forma sistemática as infraestruturas civis e as zonas povoadas. De acordo com a Missão de Observação dos Direitos Humanos das Nações Unidas na Ucrânia, o número de vítimas civis em maio de 2026 aumentou 93 % em comparação com o mesmo mês de 2025, o que representa uma escalada significativa e sublinha o forte impacto da guerra na população civil.

Os imprevisíveis ataques aéreos e com drones levados a cabo pelas forças russas continuam a representar uma grave ameaça em todo o país, chegando a regiões muito além das linhas da frente. Estes ataques evidenciam o enorme alcance geográfico e a natureza indiscriminada da agressão em curso. Os ataques aéreos comprometeram gravemente o acesso fiável a eletricidade, aquecimento e abastecimento de água, sendo que milhões de pessoas foram afetadas por repetidas interrupções de longa duração no final de 2025.

Em dezembro de 2025, a OIM estimou em 3 712 000 o número de pessoas deslocadas internamente (PDI)¹² na Ucrânia. Três quartos (71 %) das PDI estavam deslocadas há mais de dois anos e 82 % há mais de um ano. A percentagem de PDI há mais de dois anos era mais elevada entre as PDI que residiam na parte ocidental do país. De acordo com as informações fornecidas no quinto relatório de avaliação rápida dos danos e das necessidades (RDNA5)¹³, 4 618 666 pessoas foram oficialmente registadas como pessoas deslocadas internamente pelo Ministério da Política Social em dezembro de 2025. Segundo as informações comunicadas, a pobreza agravou-se em 2025. Os efeitos da guerra continuam a ser sentidos de forma desigual; os mais afetados são as mulheres, incluindo em termos de emprego e de necessidades básicas nos agregados familiares, as pessoas com deficiência, as crianças e os jovens, os deslocados internos e as pessoas mais velhas. Mais de 15 000 pessoas morreram, mais de 40 600 ficaram feridas e milhões perderam as suas casas.

¹⁰ *Needs, Intentions, and Border Crossings | Displacement Tracking Matrix* [Resposta regional da Ucrânia: Necessidades, Intenções e Passagens nas fronteiras | Matriz de seguimento dos deslocados].

¹¹ *Situation in Ukraine and Displacement to the EU+: Trends, Drivers and Future Prospects* [Relatório ad hoc: Situação na Ucrânia e deslocações para a UE+: Tendências, fatores determinantes e perspetivas futuras], setembro de 2025.

¹² [Relatório sobre as deslocações internas na Ucrânia, inquérito geral à população, edição 22, janeiro de 2026.](#)

¹³ *Ukraine - Fifth Rapid Damage and Needs Assessment (RDNA5): February 2022 - December 2025* [Ucrânia - Quinta avaliação rápida dos danos e necessidades: fevereiro de 2022 a dezembro de 2025].

O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas (OCHA) estimou, em janeiro de 2026, que aproximadamente 10,8 milhões de pessoas na Ucrânia necessitam de ajuda humanitária urgente¹⁴.

Esta situação volátil, combinada com a difícil situação humanitária na Ucrânia, poderá provocar igualmente novas chegadas em grande escala à União, tornando necessário conceder proteção a um número maior de pessoas deslocadas.

A atual incerteza e volatilidade da situação na Ucrânia não permitem a cessação da proteção temporária para os beneficiários atualmente presentes nos Estados-Membros da UE e para os que possam ainda vir a precisar dela. Estas pessoas precisam de continuar a ser protegidas na União. Do mesmo modo, se a proteção temporária cessar em breve e todas estas pessoas solicitarem proteção internacional ao mesmo tempo, subsiste o risco para o funcionamento eficaz dos sistemas nacionais de asilo.

Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que atualmente persistem os motivos da proteção temporária e que, consequentemente, a mesma deve ser prorrogada enquanto resposta necessária e adequada à situação atual. A prorrogação deve ser adotada o mais rapidamente possível e por mais um ano, ou seja, para o período compreendido entre 5 de março de 2027 e 4 de março de 2028, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária. O objetivo é assegurar que as pessoas deslocadas da Ucrânia e acolhidas nos Estados-Membros da UE beneficiam de estabilidade e das melhores perspetivas possíveis nas circunstâncias atuais.

Tal está em consonância com o compromisso da União de prestar apoio à Ucrânia e ao seu povo durante todo o tempo que for preciso e com o seu apoio a uma paz abrangente, justa e duradoura, baseada nos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional. Se as circunstâncias que conduziram à ativação da Diretiva Proteção Temporária deixarem de existir antes de 4 de março de 2028, a Comissão Europeia pode, nesse caso, apresentar ao Conselho uma proposta nos termos do artigo 6.º da Diretiva Proteção Temporária. Esta disposição permite ao Conselho pôr termo à proteção temporária mediante uma Decisão tomada por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, que analisará igualmente todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho. A decisão do Conselho teria de basear-se na verificação de que a situação no país de origem permite um regresso seguro e duradouro dos beneficiários de proteção temporária, tendo devidamente em conta o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e as obrigações dos Estados-Membros em matéria de não repulsão.

Além disso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de tomar atempadamente as medidas administrativas e jurídicas necessárias (como a renovação das autorizações de residência) para preparar a prorrogação da proteção temporária.

A nova prorrogação da proteção temporária não deverá comprometer a capacidade global legítima da Ucrânia de se defender.

O apoio da União à Ucrânia foi sistematicamente sublinhado em várias ocasiões pelo Conselho Europeu, reafirmando o seu apoio constante, firme e inabalável à independência, à soberania e à integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, bem como o compromisso da União de continuar a prestar, em coordenação com parceiros e aliados que partilham as mesmas ideias, um apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático abrangente à Ucrânia e ao seu povo. O

¹⁴ *Ukraine Humanitarian Needs and Response Plan 2026 (abril de 2026) [EN/UK] [Necessidades humanitárias na Ucrânia e plano de resposta 2026].*

Conselho Europeu apoiou uma paz abrangente, justa e duradoura na Ucrânia, baseada nos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional e assente em garantias de segurança sólidas e credíveis para a Ucrânia, sublinhando que é fundamental assegurar que a Ucrânia disponha dos meios orçamentais e militares para continuar a exercer o direito que lhe assiste de legítima defesa e combater e dissuadir a agressão da Rússia.

No âmbito da resposta da União à crise, foi introduzida a proteção temporária. Contudo, a proteção temporária não é absoluta. Trata-se de um procedimento de carácter excecional que pode ser aplicado a grupos específicos de pessoas identificados numa decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva. Ao mesmo tempo, a diretiva prevê a possibilidade de excluir pessoas da proteção temporária, com base em determinados critérios objetivos.

Neste contexto, as necessidades militares da Ucrânia para se defender da guerra ilegal de agressão russa e, nomeadamente, as obrigações de recrutamento legitimamente definidas pela Ucrânia na sua ordem jurídica deverão ser plenamente tidas em conta, prestando simultaneamente pleno apoio às pessoas deslocadas da Ucrânia através da proteção temporária. Por conseguinte, é essencial que a União aplique a proteção temporária de uma forma que garanta à Ucrânia a capacidade global para melhor se defender da guerra ilegal de agressão russa e decidir livremente sobre a organização das suas forças de defesa.

Por conseguinte, embora continue a ser uma prioridade proteger as pessoas deslocadas da Ucrânia que precisam de ajuda, a proteção temporária não deve ser concedida, em princípio, às pessoas que abandonem o país a partir da data de entrada em vigor da presente decisão e que não consigam apresentar provas às autoridades nacionais de que estão autorizadas pelas autoridades ucranianas a abandonar o país em conformidade com as suas obrigações militares.

Uma das razões que levaram à ativação da proteção temporária foi o facto de se querer preservar o sistema de asilo dos Estados-Membros, reduzindo ao mínimo as formalidades face a um afluxo maciço de pessoas deslocadas. É importante preservar um sistema de proteção temporária que seja fácil de aplicar e que permita uma verificação rápida das pessoas autorizadas a sair da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares. Neste contexto, por exemplo, as autoridades ucranianas estão a desenvolver uma aplicação específica, a Reserv+, que permitirá descarregar e imprimir documentos que isentam as pessoas de obrigações militares.

A fim de garantir a segurança jurídica, a verificação desses requisitos só deve aplicar-se aos recém-chegados que procurem proteção temporária a partir da entrada em vigor da presente decisão. Muitas pessoas deslocadas que beneficiaram de proteção temporária já se encontram na UE há vários anos e integraram-se nas suas sociedades de acolhimento, tendo aprendido a língua, encontrado emprego e frequentado o sistema de ensino. Por conseguinte, é conveniente que essas pessoas mantenham o estatuto de proteção temporária e os direitos que dele decorrem.

A Comissão relembra que a Diretiva Proteção Temporária implica que uma pessoa só pode beneficiar dos direitos associados ao estatuto num Estado-Membro de cada vez; como tal, os Estados-Membros devem indeferir os pedidos de autorização de residência apresentados com base no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55 quando se verifique que a pessoa em causa já obteve uma autorização de residência nessa base noutro Estado-Membro e, por conseguinte, beneficia dos direitos associados à proteção temporária nesse Estado-Membro [ver, a este respeito, o n.º 30 do Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção), C-753/23 (Krasiliva), de 27 de fevereiro de 2025].

Para o efeito, tal como também foi recordado na Recomendação do Conselho sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária¹⁵, continua a ser importante carregar regularmente dados na Plataforma de Registo para Proteção Temporária, incluindo números de registos inativos, e proceder a um acompanhamento rápido, sempre que necessário, em caso de registos duplos.

A necessidade de continuar a proporcionar proteção, juntamente com a possibilidade de os beneficiários de proteção temporária dela poderem beneficiar no Estado-Membro da sua escolha, afetou os sistemas de acolhimento dos Estados-Membros, sobretudo daqueles que acolhem um grande número de beneficiários de proteção temporária, juntamente com um número elevado de requerentes de proteção internacional, ou que sofrem de escassez de habitação. Neste contexto, de futuro, será necessário prosseguir os esforços para assegurar uma repartição mais equilibrada dos esforços entre os diferentes Estados-Membros. Garantir a autossuficiência das pessoas deslocadas e a sua transição de sistemas de receção para um alojamento de longa duração continua a ser uma prioridade.

Além disso, paralelamente à prorrogação da proteção temporária em consonância com a presente proposta de decisão do Conselho, os Estados-Membros deverão, com caráter prioritário, intensificar a aplicação da Recomendação do Conselho sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária, aplicando soluções sustentáveis e a longo prazo. Os Estados-Membros devem, em especial, centrar-se na transição dos beneficiários de proteção temporária para outros estatutos jurídicos, bem como apoiar a facilitação dos regressos voluntários e a reintegração sustentável na Ucrânia, logo que a situação o permita.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta é plenamente coerente com o acervo da UE em matéria de asilo, uma vez que a Diretiva Proteção Temporária faz parte integrante do Sistema Europeu Comum de Asilo e foi adotada para fazer face a uma situação extraordinária de fluxo maciço de pessoas deslocadas, como ainda ocorre na sequência da invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia. A proposta é também plenamente coerente com o objetivo da União Europeia de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente proteção na União Europeia.

Os elementos da proposta são também coerentes com os atos legislativos que constituem o Pacto em matéria de Migração e Asilo adotados em maio de 2024 e aplicáveis em junho de 2026. O Parlamento e o Conselho acordaram em preservar a Diretiva Proteção Temporária enquanto parte integrante do conjunto de instrumentos ao dispor da UE para situações de chegadas em massa. A diretiva revelou-se um instrumento essencial para proporcionar proteção imediata na UE. Nesta fase, continua a ser o instrumento mais adequado para fazer face às deslocações causadas pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta é plenamente coerente com a necessidade de permitir aos Estados-Membros tratar os eventuais pedidos de proteção internacional de forma ordenada, sem sobrecarregar os seus sistemas de asilo, e de continuar a prever as medidas necessárias em caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia para evitar sobrecarregar os sistemas de asilo nacionais. É também coerente com as ações externas da União e com as medidas

¹⁵ [Recomendação do Conselho, de 16 de setembro de 2025, sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia.](#)

restritivas e outras ações adotadas pela UE em resposta à agressão da Rússia contra a Ucrânia. A presente proposta insere-se num conjunto abrangente de ações da UE para responder à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, tendo em conta que subsistem as razões para concessão de proteção temporária. Esta disposição prevê que, se persistirem razões para manter uma proteção temporária, o Conselho pode decidir por maioria qualificada sob proposta da Comissão prorrogar a proteção temporária por um período máximo de um ano.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O título V do TFUE, respeitante ao espaço de liberdade, segurança e justiça, confere à União Europeia determinadas competências nesta matéria. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o artigo 5.º do Tratado da União Europeia, isto é, apenas se e na medida em que os objetivos da ação proposta não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser mais bem alcançados a nível da União Europeia.

A situação na Ucrânia resultante da guerra de agressão da Rússia continua a afetar a UE no seu conjunto. A União Europeia deu uma resposta unificada e sem precedentes a esta situação, o que demonstra que a situação continua a exigir soluções e apoio da UE, bem como uma forte coordenação a nível da União. Com efeito, mantém-se a necessidade de todos os Estados-Membros continuarem a responder eficazmente à situação em conjunto e de assegurar a aplicação das mesmas normas e de um conjunto harmonizado de direitos em toda a União em relação às quase 4,4 milhões de pessoas atualmente acolhidas na União. Para além do atual afluxo maciço, que ainda persiste, não se pode excluir a possibilidade de novas chegadas em grande escala devido à atual volatilidade da situação na Ucrânia. É evidente que as medidas tomadas individualmente pelos Estados-Membros não podem dar uma resposta satisfatória à necessidade de uma abordagem comum da UE face a um problema que claramente afeta a totalidade da União.

Essa abordagem comum não pode ser suficientemente alcançada individualmente pelos Estados-Membros, podendo, devido à dimensão e aos efeitos da presente proposta de decisão de execução do Conselho, ser mais bem alcançada ao nível da União, como também indicaram os próprios Estados-Membros. A União tem, pois, de intervir, podendo adotar medidas com base no princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

A proteção temporária é um processo de natureza excecional e imediata, com direitos harmonizados em toda a UE. Não há um processo de pedido de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional. Por conseguinte, ao apresentar-se às autoridades para invocar os direitos associados à proteção temporária ou à proteção adequada, a pessoa interessada apenas terá de fazer prova da sua nacionalidade, estatuto de proteção internacional ou estatuto de proteção equivalente, de residência na Ucrânia ou de vínculo familiar, consoante o caso. O direito à proteção temporária é imediato, mas não absoluto, como indicam várias disposições da Diretiva Proteção Temporária. Por conseguinte, é conveniente estabelecer, a nível da União, um requisito de verificação comum que garanta

que os Estados-Membros seguem uma abordagem operacional coordenada ao avaliarem novos pedidos de exercício de direitos associados à proteção temporária, evitando assim a fragmentação e preservando a integridade do regime de proteção temporária.

A fim de permitir um processo que reduza ao mínimo as formalidades e não crie encargos administrativos para a administração nacional, a verificação, se aplicável no direito ucraniano, de que as pessoas em causa recebem uma autorização das autoridades ucranianas que confirme que saem da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares deverá ser considerada prova suficiente para demonstrar o direito à proteção temporária.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a presente proposta de decisão de execução do Conselho prevê a prorrogação da proteção temporária por um período limitado, nomeadamente por um ano, para o grupo específico de pessoas a que já é aplicável.

A medida proposta limita-se ao necessário, dada a dimensão e a gravidade da situação na Ucrânia, devido à qual cerca de 4,4 milhões de pessoas deslocadas atualmente presentes nos Estados-Membros da UE não podem regressar ao país em condições seguras e duradouras. A prorrogação constitui igualmente uma resposta proporcionada à situação atual, uma vez que a proteção temporária impediu que o sistema de asilo dos Estados-Membros fosse sobrecarregado por um número significativo de pedidos apresentados por pessoas que chegam aos Estados-Membros da UE.

O requisito de verificar se as pessoas em causa possuem uma autorização das autoridades ucranianas a confirmar que saem da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares é proporcionado. Limita-se ao estritamente necessário para evitar que a necessidade contínua de conceder proteção temporária comprometa a capacidade global da Ucrânia para se defender, tendo em conta a evolução das suas necessidades militares. É legítimo que a Ucrânia estabeleça na sua ordem jurídica as suas obrigações de recrutamento, nomeadamente as exclusões do mesmo, que impeçam grupos bem definidos de sair da Ucrânia¹⁶.

A verificação de que a pessoa pode sair da Ucrânia sem violar as obrigações militares é concebida como uma medida prospetiva destinada a pedidos futuros. Visa alcançar um equilíbrio adequado entre, por um lado, as necessidades de defesa da Ucrânia e, por outro, a segurança jurídica e a salvaguarda dos direitos e expectativas legítimas das pessoas já abrangidas pela proteção na União.

Além disso, a verificação desse requisito não afeta os poderes de decisão das autoridades relativamente a um caso específico nem o direito que assiste a qualquer pessoa de solicitar proteção internacional na União. Embora o direito que assiste às pessoas que chegam da Ucrânia de requerer asilo permaneça intacto enquanto tal, a recusa de servir não é, por si só, um fundamento válido para a proteção internacional — ver, neste contexto, o Guia Prático da AUEA sobre o Parecer Político.

¹⁶ Ao abrigo da legislação ucraniana, os homens ucranianos em idade de recrutamento (25-60 anos) e os homens ucranianos que constam da lista de reserva (23-25 anos) não estão autorizados a sair da Ucrânia. Após a flexibilização da lei militar ucraniana de agosto de 2025, os homens ucranianos com idades compreendidas entre os 18 e os 22 anos estão autorizados a sair da Ucrânia, com exceção dos homens (e das mulheres) que decidam voluntariamente juntar-se às forças militares.

- **Escolha do instrumento**

O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva Proteção Temporária exige uma decisão de execução do Conselho para que se possa prorrogar a proteção temporária por um período máximo de um ano, desde que subsistam razões para manter a proteção.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Políticas baseadas em factos**

A rede da UE de preparação para a migração e gestão de crises migratórias, centrada na Ucrânia, assim como a Plataforma de Solidariedade com a Ucrânia¹⁷, têm prosseguido as suas operações com o objetivo de proporcionar, respetivamente, um conhecimento comum da situação das implicações migratórias da invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia e preparar a UE e os Estados-Membros para darem uma resposta coordenada à crise mediante um intercâmbio permanente. Neste contexto, o reforço dos preparativos globais a nível da UE, incluindo os planos de contingência, foi debatido em ambas as instâncias, recolhendo-se permanentemente informações e dados sobre a situação atual e os movimentos de pessoas. As Partes continuam a debater nas reuniões da plataforma de registo para proteção temporária, numa base *ad hoc* entre os Estados-Membros, a melhor forma de assegurar o intercâmbio de informações sobre os beneficiários de proteção temporária e de proteção adequada existente ao abrigo do direito nacional, detetando simultaneamente a duplicação de registos num ou em vários Estados-Membros da UE. Tendo em conta o número significativo de crianças e jovens deslocados, estes esforços têm cada vez mais em conta os dados sobre a integração nos sistemas de educação e formação.

Nos últimos meses, a Comissão Europeia tem mantido intercâmbios regulares com os seus homólogos ucranianos sobre a forma de conciliar a proteção concedida ao povo ucraniano com as necessidades de defesa do país.

Além disso, a Comissão Europeia e outras organizações, como o Banco Mundial e as Nações Unidas, bem como o Governo da Ucrânia, avaliam periodicamente a situação no país. O Banco Mundial também publica relatórios sobre a avaliação rápida dos danos e das necessidades na Ucrânia¹⁸.

Desde o início da guerra, a Organização Internacional para as Migrações tem procurado assegurar uma melhor compreensão da situação das pessoas deslocadas e acompanhar as deslocações internas na Ucrânia e os fluxos de mobilidade, para além de monitorizar, através de inquéritos, as intenções das pessoas que fogem da guerra e daquelas que atravessam a fronteira para regressar à Ucrânia, assim como avaliar as condições de regresso. O ACNUR tem publicado regularmente informações sobre as intenções e as perspetivas das pessoas deslocadas (também internamente) da Ucrânia. Os inquéritos e os documentos das organizações internacionais acima referidas indicam que a situação atual permanece instável e incerta, não permitindo o regresso em condições seguras e duradouras. Em fevereiro de 2026,

¹⁷ A plataforma foi criada pela Comissão para coordenar a resposta operacional entre os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 2022/382 do Conselho. Entre outras tarefas, recolhe informações e analisa as necessidades identificadas nos Estados-Membros, coordenando o acompanhamento operacional em resposta a essas necessidades.

¹⁸ Grupo do Banco Mundial, «Ukraine Third Rapid Damage and Needs Assessment (RDNA5)» [Terceira avaliação rápida dos danos e necessidades da Ucrânia] (fevereiro de 2022 — dezembro de 2025).

o ACNUR estimou em 5,9 milhões o número de pessoas que fugiram da Ucrânia registadas em todo o mundo¹⁹.

- **Consultas das partes interessadas e recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para recolher informações baseadas em dados concretos, a Comissão consultou regularmente, através da rede de preparação para a migração e gestão de crises migratórias e da plataforma de solidariedade, as autoridades dos Estados-Membros, o Serviço Europeu para a Ação Externa e as agências competentes da UE, as autoridades ucranianas e as organizações internacionais, mantendo simultaneamente intercâmbios com organizações não governamentais e da sociedade civil.

A Comissão, em cooperação com as presidências rotativas do Conselho da União Europeia, consultou os Estados-Membros sobre o futuro da proteção temporária para além de março de 2027 a nível ministerial, bem como mediante uma série de reuniões em março e maio de 2026 no âmbito do Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) do Conselho e no âmbito dos Conselheiros do Grupo Justiça e Assuntos Internos, tendo os Estados-Membros sublinhado a necessidade de prorrogar a proteção temporária o mais rapidamente possível por mais um ano, a fim de manter uma resposta europeia comum.

Na última reunião do CEIFA, em abril de 2026, os Estados-Membros reconheceram que a atual situação volátil não permite pôr fim à proteção temporária. Os Estados-Membros debateram igualmente potenciais novas modalidades para o âmbito da proteção temporária, com vista a refletir melhor a evolução da situação e a conciliar a proteção temporária com a evolução das necessidades de defesa da Ucrânia. Na última reunião dos Conselheiros do Grupo Justiça e Assuntos Internos, em maio de 2026, os Estados-Membros debateram opções para novas modalidades relacionadas com o âmbito da proteção temporária, salientando a necessidade de facilitar a aplicação e de se tomar uma decisão o mais rapidamente possível.

Foram mantidas discussões paralelas e complementares no âmbito da plataforma de solidariedade, tendo a maioria dos Estados-Membros manifestado a necessidade de prorrogar a proteção temporária por mais um ano, a fim de manter uma resposta europeia comum, proporcionar clareza aos beneficiários e permitir aos Estados-Membros tomar as medidas administrativas e jurídicas necessárias a nível nacional (nomeadamente a renovação dos títulos de residência). Os Estados-Membros manifestaram igualmente a necessidade de manter um processo administrativo fácil para a elegibilidade da proteção temporária e a necessidade de evitar que os sistemas de asilo sejam sobrecarregados. Os ministros do Interior manifestaram igualmente o seu apoio global a uma nova prorrogação da proteção temporária por mais um ano e à necessidade de ponderar ajustamentos para que a evolução das necessidades de defesa da Ucrânia sejam plenamente tidas em conta na reunião informal do Conselho dos Assuntos Internos de 4 de junho.

A Comissão também manteve contactos regulares com as autoridades ucranianas para recolher informações sobre a situação no terreno. Além disso, em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva Proteção Temporária, a Comissão consultou o ACNUR, que tem vindo a avaliar a situação e a dar contributos pertinentes, bem como a realizar inquéritos sobre as intenções das pessoas deslocadas.

¹⁹ Situação dos refugiados da Ucrânia.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como as obrigações decorrentes do direito internacional, incluindo a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Desde o início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, as necessidades de financiamento ligadas à aplicação da Diretiva Proteção Temporária foram integradas no orçamento dos instrumentos de financiamento da UE existentes para os períodos 2014-2020 e 2021-2027, em especial no âmbito dos assuntos internos e da política de coesão²⁰.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O *artigo 1.º* estabelece a prorrogação da proteção temporária por um ano (de 5 de março de 2027 a 4 de março de 2028) para as pessoas deslocadas a que se refere o artigo 2.º da Decisão do Conselho, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente decisão.

O *artigo 2.º* estabelece que a proteção temporária não seja concedida, em princípio, às pessoas que abandonem a Ucrânia a partir da data de entrada em vigor da presente decisão e que não consigam apresentar provas às autoridades nacionais de que estão autorizadas pelas autoridades ucranianas a sair da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares.

O *artigo 3.º* fixa as datas de entrada em vigor e de aplicação da presente decisão.

²⁰ Ação de Coesão a favor dos Refugiados na Europa, o chamado pacote «CARE» (CARE, CARE Plus e FAST-CARE).

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2028

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382² que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária começou por ser aplicada durante um período inicial de um ano, até 4 de março de 2023, tendo em seguida sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 4 de março de 2024.
- (3) Em 19 de outubro de 2023, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/2409³, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2025. Em 25 de junho de 2024, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2024/1836⁴, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2026. Em 15

¹ JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj>.

² Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/382/oj).

³ Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2023/2409, 24.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2409/oj).

⁴ Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2024/1836, 3.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/1836/oj).

de julho de 2025, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2025/1460⁵, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2027.

- (4) No contexto da ativação da Diretiva 2001/55/CE, os Estados-Membros acordaram por unanimidade, numa Declaração⁶ realizada em 4 de março de 2022, no sentido de não aplicar o artigo 11.º dessa diretiva no que respeita às pessoas que beneficiam de proteção temporária num determinado Estado-Membro em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2022/382 e que se mudem sem autorização para o território de outro Estado-Membro, salvo acordo bilateral em contrário dos Estados-Membros.
- (5) Uma vez que uma pessoa pode beneficiar dos direitos associados à proteção temporária somente num Estado-Membro de cada vez, e para assegurar que é isso que acontece e evitar múltiplos registos de proteção temporária, os Estados-Membros devem indeferir os pedidos de autorização de residência apresentados com base no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE quando se verifique que a pessoa em causa já obteve uma autorização de residência nessa base noutro Estado-Membro e, por conseguinte, beneficia dos direitos associados à proteção temporária nesse Estado-Membro, incluindo assistência social. Tal seria coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-753/23⁷ e, em especial, com o n.º 30.
- (6) A fim de garantir um quadro de situação atempado para fins operacionais, a administração coerente e a supervisão da emissão de autorizações de residência, os Estados-Membros devem carregar regularmente dados exatos e atempados na plataforma de registo para proteção temporária, incluindo dados relativos aos registos inativos.
- (7) Quase 4,4 milhões de pessoas deslocadas da Ucrânia beneficiam atualmente de proteção temporária na União. O número total de registos de pessoas que beneficiam de proteção temporária tem-se mantido relativamente estável, em torno dos 4,3 milhões, com uma ligeira tendência ascendente global, tendo poucas pessoas declarado tencionar regressar à Ucrânia de modo permanente. A situação na Ucrânia não permite que a maioria das pessoas deslocadas regressem em condições seguras e duradouras. Em dezembro de 2025, a OIM estimou em 3 712 000 o número de pessoas deslocadas internamente (PDI)⁸ na Ucrânia. Três quartos (71 %) das PDI tinham sido deslocadas há mais de dois anos e 82 % há mais de um ano. A percentagem de pessoas deslocadas internamente há mais de dois anos era mais elevada entre pessoas deslocadas internamente que residiam na parte ocidental do país. O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas estima que mais de 10,8 milhões de pessoas possam vir a necessitar de ajuda humanitária urgente na Ucrânia em 2026.

⁵ [Decisão de Execução \(UE\) 2025/1460 do Conselho, de 15 de julho de 2025, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução \(UE\) 2022/382 \(JO L, 2025/1460, 24.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1460/oj\).](http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1460/oj)

⁶ Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, de 20 de julho de 2001, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária – Declaração dos Estados-Membros.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2025, A. N. contra Ministerstvo vnitra, C-753/23, ECLI:EU:C:2025:133.

⁸ Relatório sobre as deslocações internas na Ucrânia, edição 22 (janeiro de 2026).

- (8) Além disso, não se pode excluir a possibilidade de novas chegadas em grande escala, dada a dificuldade da situação humanitária, a instabilidade geral e a incerteza quanto à situação na Ucrânia em resultado da guerra de agressão da Rússia, nomeadamente a intensificação dos ataques aéreos contra a população civil em todo o país. Subsiste igualmente o risco de ocorrer uma escalada do conflito. Da mesma forma, mantêm-se os riscos para o funcionamento eficaz dos sistemas nacionais de asilo se a proteção temporária vier a cessar em breve e todos os beneficiários solicitarem proteção internacional ao mesmo tempo.
- (9) Uma vez que o elevado número de pessoas deslocadas na União que beneficiam de proteção temporária não deverá diminuir enquanto durar a guerra contra a Ucrânia, é necessário prorrogar a proteção temporária para fazer face à situação das pessoas que atualmente beneficiam desta proteção na União ou que necessitarão da mesma a partir de 5 de março de 2027, dado que esta concede uma proteção imediata e acesso a um conjunto harmonizado de direitos, reduzindo ao mínimo as formalidades numa situação de afluxo maciço para a União. A prorrogação da proteção temporária contribuirá igualmente para impedir que os sistemas de asilo dos Estados-Membros sejam sobrecarregados por um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional que poderiam vir a ser apresentados pelas pessoas que beneficiam de proteção temporária até 4 de março de 2027 caso a proteção temporária cessasse nessa data, ou por pessoas em fuga da guerra na Ucrânia e que chegam à União após essa data e antes de 4 de março de 2028.
- (10) Por conseguinte, tendo em conta que subsistem as razões que justificam a sua concessão, há que prorrogar até 4 de março de 2028 a proteção temporária das categorias de pessoas deslocadas referidas na Decisão de Execução (UE) 2022/382.
- (11) Não obstante a necessidade de prorrogar a proteção temporária por um novo período temporário de um ano, é importante que uma abordagem comum da União tenha em conta a evolução das necessidades de defesa da Ucrânia.
- (12) Nas suas conclusões, o Conselho Europeu reafirmou o seu apoio continuado, firme e inabalável à independência, à soberania e à integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, bem como o compromisso da União de continuar a prestar um abrangente apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático à Ucrânia e ao seu povo. O Conselho Europeu apoiou uma paz abrangente, justa e duradoura na Ucrânia, baseada nos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional e assente em garantias de segurança sólidas e credíveis para a Ucrânia, sublinhando que é fundamental assegurar que a Ucrânia disponha dos meios orçamentais e militares para continuar a exercer o direito que lhe assiste de legítima defesa e combater e dissuadir a agressão da Rússia.
- (13) Nos termos da Diretiva 2001/55/CE do Conselho, o regime de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas representa um procedimento de caráter excecional, que pode aplicar-se a grupos específicos de pessoas e que, ao mesmo tempo, pode também determinar critérios objetivos de exclusão, no pleno respeito das obrigações decorrentes do direito internacional, do direito da União e dos direitos fundamentais. Em especial, uma pessoa não deverá ser admitida no regime de proteção temporária se não estiver autorizada pelas autoridades ucranianas a sair da Ucrânia devido à necessidade de cumprir as suas obrigações militares.
- (14) A evolução das necessidades militares da Ucrânia para se defender contra a guerra ilegal de agressão russa e, nomeadamente, as obrigações de recrutamento legitimamente definidas pela Ucrânia na sua ordem jurídica exigem o pleno apoio da

União. A este respeito, estas necessidades deverão ser plenamente tidas em conta pelos Estados-Membros, ao mesmo tempo que prestam apoio total às pessoas deslocadas da Ucrânia através da proteção temporária. Por conseguinte, é essencial que a União não continue a aplicar a proteção temporária de uma forma que, embora beneficie as pessoas deslocadas, possa afetar negativamente a capacidade global da Ucrânia para melhor se defender da guerra ilegal de agressão russa e decidir livremente sobre a organização das suas forças de defesa.

- (15) Para o efeito, sem prejuízo do direito da União e dos direitos fundamentais, a proteção temporária não deve, em princípio, ser concedida a pessoas que não consigam apresentar às autoridades nacionais uma prova de que estão autorizadas pelas autoridades ucranianas, se aplicável no direito ucraniano, a sair da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares. Atendendo à necessidade de ter em conta as atuais necessidades de defesa, tal como definidas pela Ucrânia, sem afetar a situação das pessoas às quais já se aplica a proteção temporária, a verificação desse requisito deverá começar a aplicar-se às pessoas deslocadas da Ucrânia a partir do dia seguinte ao da publicação da presente decisão no Jornal Oficial.
- (16) O direito à proteção temporária é imediato. Embora o Estado-Membro, a fim de assegurar a boa administração e o registo da pessoa em causa, possa decidir que determinados requisitos devem ser cumpridos, como um formulário de registo e a apresentação de elementos de prova, tal como previsto na Decisão (UE) 2022/382 do Conselho, um dos objetivos da proteção temporária é assegurar um processo rápido e fácil de aplicar, reduzindo ao mínimo as formalidades. Por conseguinte, é importante que as autoridades dos Estados-Membros consigam verificar rapidamente se a pessoa em causa está autorizada a sair do território da Ucrânia em conformidade com as suas obrigações militares. Neste contexto, os Estados-Membros poderão, por exemplo, ter à sua disposição o documento que as autoridades ucranianas fornecem através da aplicação Reserv+ específica que está a ser desenvolvida pela Ucrânia, confirmando essa autorização.
- (17) No dia 16 de setembro de 2025, o Conselho adotou a sua recomendação⁹ sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia. Esta prorrogação não prejudica a continuação da aplicação das medidas nela previstas, que deverá continuar a ser uma prioridade. A este respeito, os Estados-Membros deverão intensificar, de forma coordenada, a transição das pessoas que beneficiam de proteção temporária para outros estatutos jurídicos, bem como os regressos voluntários e a reintegração, quando a situação o permitir.
- (18) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (19) O Conselho reitera o seu compromisso de prestar apoio à Ucrânia e ao seu povo enquanto for necessário e reafirma o seu apoio a uma paz abrangente, justa e duradoura, baseada nos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito

⁹ [Recomendação do Conselho, de 16 de setembro de 2025, sobre uma abordagem coordenada relativa à transição para o fim da concessão de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia \(JO C, C/2025/5129, 23.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/5129/oj\).](http://data.europa.eu/eli/C/2025/5129/oj)

internacional e, em caso de um cessar-fogo sustentável, o Conselho está disposto a agir em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2001/55/CE.

- (20) A Irlanda está vinculada pela Diretiva 2001/55/CE e, por conseguinte, participa na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (21) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão de execução, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 e que foi prorrogada pelas Decisões de Execução (UE) 2023/2409, (UE) 2024/1836 e (UE) 2025/1460 é prorrogada por um período adicional de um ano, até 4 de março de 2028.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do direito da União e dos direitos fundamentais, a proteção temporária nos termos do artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2025/1460 ou prorrogada nos termos do artigo 1.º não pode ser concedida a pessoas que não cumpram as suas obrigações militares tal como previstas no direito ucraniano e que, por esse motivo, não estejam autorizadas pelas autoridades ucranianas a sair da Ucrânia.

O presente artigo não se aplica às pessoas que já beneficiam de proteção temporária à data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 5 de março de 2027, com exceção do artigo 2.º que é aplicável a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*